



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social Itatinga
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Benefício: Aposentadoria Especial. Exercício de Atividade Laborativa Com Exposição a Agente Nocivo Ruído
Relatora: Guilherme Lustosa Pires

(Processo Eletrônico)

Relatório

Ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA COM EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO. MONITORAÇÃO AMBIENTAL DIVERSA NA NHO-01. ENUNCIADO Nº 13 DO CRPS. DIVERGÊNCIA ENTRE PPP E DADOS DO LTCAT.

Relatório:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pelo segurado contra o acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS em razão de divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno.

Valter Antônio Pereira apresentou pedido de aposentadoria especial no dia 03/12/2015, autuado sob o NB [REDAZIDO]. No entanto, o benefício foi negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição.

[REDAZIDO]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Recurso ordinário apresentado pelo segurado, alegando que exerceu atividade laborativa exposto a agentes prejudiciais à saúde e a integridade física durante os intervalos de 22/09/1986 até 06/07/2007, 01/07/2008 até 12/03/2009 e 01/02/2010 até 15/07/2015.

O acórdão nº 6113/2016 da 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o indeferimento do benefício.

Inconformado com o acórdão de primeira instância desfavorável ao seu desígnio, Valter Antônio Pereira interpôs recurso especial, alegando que exerceu atividade laborativa exposto a agentes prejudiciais à saúde e a integridade física durante os intervalos de 22/09/1986 até 06/07/2009, 01/07/2008 até 12/03/2009 e 01/02/2010 até 15/07/2015.

Contrarrazões apresentadas pelo INSS, requerendo a manutenção do decisório da Junta de Recursos.

O acórdão nº 617/2017 da 2ª Câmara de Julgamento, julgado em 16/03/2017, negou provimento ao recurso especial do segurado, mantendo o indeferimento do benefício.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo segurado (data do requerimento em 18/04/2017), alegando divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS em sede de Recurso Especial, tendo apresentado como paradigma o acórdão nº 2234/2017 da 1ª Câmara de Julgamento, no qual reconheceram atividade especial mesmo sem a comprovação da monitoração ambiental pela NHO-01 da Fundacentro.

Contrarrazões apresentadas pelo INSS ao pedido de uniformização de jurisprudência, requerendo a manutenção do acórdão da 2ª CaJ, pois não foi comprovada a utilização da NHO-01 da Fundacentro para realizar a monitoração ambiental do agente nocivo ruído.

██████████



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Pronunciamento da Divisão de Assuntos Jurídicos no sentido de submeter a questão ao Conselho Pleno do CRPS, uma vez que houve divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS.

Distribuição do processo pela Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social para análise do pedido de uniformização de jurisprudência.

Voto:

O pedido de uniformização de jurisprudência versa sobre a divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento, conforme previsão do art. 63 do Regimento Interno do CRPS¹.

1 Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 3º Reconhecida em sede cognição sumária a existência da divergência pelo Presidente do órgão julgador, o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno para que o pedido seja distribuído ao relator da matéria.

§ 4º Do não recebimento do pedido de uniformização pela Presidência do órgão julgador, caberá recurso ao Presidente do CRSS, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão comprovada nos autos.

§ 5º O pedido de uniformização poderá ser formulado pela parte uma única vez, tratando-se do mesmo caso concreto ou da mesma matéria examinada em tese, à luz do mesmo acórdão ou resolução indicados como paradigma.

§ 6º O Conselho Pleno poderá pronunciar-se pelo não conhecimento do pedido de uniformização, ou pelo seu conhecimento e seguintes conclusões:

I - edição de Enunciado, com força normativa vinculante, quando houver aprovação da maioria absoluta de seus membros e havendo deliberação do colegiado para sua emissão;

II - edição de Resolução para o caso concreto, quando houver aprovação da maioria simples de seus membros.

§ 7º Proferido o julgamento, caso haja deliberação para edição de enunciado, o Conselheiro responsável pelo voto vencedor deverá redigir o projeto de enunciado, a ser aprovado na mesma sessão ou na sessão ordinária seguinte.

§ 8º O pronunciamento do Conselho Pleno, nos casos de uniformização de jurisprudência, poderá ser adiado, uma única vez, para a sessão seguinte a pedido de, no mínimo, três membros presentes.

§ 9º O pedido de adiamento na forma do parágrafo anterior não impedirá que votem os Conselheiros que se julguem habilitados a fazê-lo.

§ 10. Os Conselheiros que tenham participado do julgamento na Câmara do CRSS não estão impedidos de julgar o pedido de uniformização no Conselho Pleno.

§ 11. Aplica-se ao pedido de uniformização de jurisprudência, no que couber, o disposto no Capítulo VII deste Regimento.

[Redacted signature]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Pois bem, o segurado suscita divergência na aplicação da obrigatoriedade de utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro para a monitoração ambiental do ruído.

Sendo assim, foram apresentados como acórdãos paradigma o decisório nº 2234/2017 da 1ª Câmara de Julgamento, no qual foram enquadrados períodos de atividade especial mesmo sem a comprovação da utilização da NHO-01 da Fundacentro para a monitoração ambiental do agente nocivo ruído.

Em razão disso, a matéria de direito controversa deverá ser restrita à possibilidade de reconhecimento de atividade especial por exposição a ruído sem a comprovação da utilização da metodologia prevista pela NHO-01 da Fundacentro.

A observância da metodologia NHO-01 da Fundacentro para a monitoração ambiental do ruído foi introduzida pelo Decreto 4.882 de 18/11/2003 que acrescentou o § 11º ao art. 68 do Decreto 3.048 de 1999², mas atualmente tal previsão legal está disposta no art. 68, § 12º do Decreto 3.048 de 1999, alterado pelo Decreto 8.213 de 16/10/2013³.

A diferença da monitoração ambiental do ruído pela NR-15 de 1978 da NHO-01 da Fundacentro se centra no fator de dobra, ou seja, um valor previamente estabelecido que somado ao nível de pressão sonora base escolhido pela legislação brasileira fará o limite máximo de exposição em horas/minutos ser reduzido pela metade, conforme tabela abaixo:

§ 12. No caso de provimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o Órgão Julgador do CRSS que proferiu o acórdão infringente deverá revê-lo de ofício, após ser notificado do resultado do julgamento, adequando o julgado à tese fixada pelo Pleno.

² Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003\)](#)

3 § 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.213, de 2013\)](#)

████████████████████



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

NR-15		NHO-01	
Nível de Ruído dB(A)	Máxima Exposição Diária Permissível	Nível de Ruído dB(A)	Máxima Exposição Diária Permissível
85	08 horas	85	08 horas
90	04 horas	88	04 horas
95	02 horas	91	02 horas
100	01 hora	94	1 hora
105	30 minutos	97	30 minutos
110	15 minutos	100	15 minutos
115	07 minutos	103	07 minutos

Em razão disso, foi sustentado que o nível de pressão sonora apurado pela NHO-01 será inferior ao nível de pressão sonora apurado pela NR 15, pois se ultrapassado o limite de tolerância com a utilização da NR-15, seguramente o nível de pressão sonora apurado pela NHO-01 também ultrapassará.

De qualquer forma, todos estes argumentos foram superados após a edição do Enunciado nº 13 do CRPS:

Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

I - Os níveis de ruído devem ser medidos, observado o disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), anexos 1 e 2, com aparelho medidor de nível de pressão sonora, operando nos circuitos de compensação - dB (A) para ruído contínuo ou intermitente ou dB (C) para ruído de impacto.

II - Até 31 de dezembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NR-15, devendo ser aceitos ou o nível de pressão sonora pontual ou a média de ruído, podendo ser



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

informado decibelímetro, dosímetro ou medição pontual no campo "Técnica Utilizada" do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

III - A partir de 1º de janeiro de 2004, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma.

IV - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia ou técnica utilizadas para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou solicitada inspeção no ambiente de trabalho, para fins de verificar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Consequentemente, até 31/12/2003, a medição do ruído era regida pela NR-15, a qual previa vários métodos de monitoração ambiental do nível de pressão sonora, não somente a dosimetria, fato inclusive reconhecido pela própria perícia médica do INSS no item 2.6.4.4 do Novo Manual de Aposentadoria Especial, que estipula a possibilidade de monitoração ambiental por medição pontual até 11/11/2001 como metodologia apta a comprovar a exposição a ruído.

Por outro lado, a partir de 01/01/2004 é necessário demonstrar a monitoração ambiental por **dosimetria de ruído ou pela NHO-01 da Fundacentro**.

No caso concreto, o PPP apresentado pelo segurado às fls. 86 a 91 do processo concessório, emitido pela empresa Maad Usinagem e Ferramentaria Ltda. - ME, informa exposição a ruído de 91,3 dB entre 22/09/1986 até 06/07/2007 e 91,8 dB durante 01/02/2010 até 15/07/2015, sendo utilizada a técnica "decibelímetro" e "quantitativa", respectivamente.

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Desta forma, o documento profissiográfico não comprova a utilização da NHO-01 ou dosimetria, além disso, o LTCAT juntado nos autos demonstra que a exposição ao agente nocivo ruído é intermitente.

Ademais, não consta profissional legalmente habilitado para realizar a monitoração ambiental dos fatores de risco na forma do art. 58, § 1º da Lei 8.213 de 1991, pois apenas médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho são legalmente habilitados para a elaboração de LTCAT.

Portanto, apesar de ter sido demonstrada a divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento, o acórdão hostilizado está de acordo com o Enunciado nº 13 sobre a matéria.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO SEGURADO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

GUILHERME LUSTOSA PIRES

Relator





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 25/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO SEGURADO**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Márcia Aparecida Martins, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 28 de julho de 2020.

GUILHERME LUSTOSA PIRES
Relator

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente

[Redação]